



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011140-16.2024.8.26.0996, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes/agravados ANDERSON TIROLA DA SILVA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo Defensivo e deram provimento ao presente agravo, interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos que constarão do acórdão**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.930

Agravo de Execução Penal nº 0011140-16.2024.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente – DEECRIM 5ª. RAJ

Agravantes e Agravados: Anderson Tirola da Silva e Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Apuração de falta grave consistente em atitude com o condão de subverter a ordem ou a disciplina, desrespeito e desobediência – Absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta pela configuração de sanção coletiva ou desclassificação pretendidas – Impossibilidade, pois comprovada a falta em procedimento administrativo regular – Falta grave configurada gerando seus efeitos – Perda de eventuais dias remidos devendo ser fixado no patamar máximo diante da conduta do sentenciado na prática de agressão a detento e a subversão à ordem. AGRAVO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recursos de Agravo de Execução Penal interposto por *Anderson Tirola da Silva* e pelo *Ministério Público do Estado de São Paulo* contra decisão proferida pelo Juízo do DEECRIM – 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente, copiada às fls. 54/56, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave e declarou a perda de 1/6 (um sexto) do tempo remido, o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime e a regressão de regime.

Inconformado com a r. decisão, interpôs o sentenciado o presente recurso, sustentando que não há provas da prática da falta grave, sendo sua conduta atípica, não havendo que se falar em punição coletiva. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação para falta média insurgindo-se, ainda, contra a perda os dias remidos (fls. 78/86).

Interpôs também o Ministério Público do Estado de São Paulo o presente recurso, pugnando a fixação da fração de um terço para a perda dos dias eventualmente remidos (fls. 02/05).

Os recursos foram recebidos, sendo as contraminutas ofertadas (fls. 60/62 e 144/147). Mantida a decisão, determinou-se a subida dos recursos (fls. 156).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo não provimento do agravo do sentenciado e pelo provimento do agravo Ministerial (fls. 150/155 e 164/167).

É o relatório.

Cumpre consignar que é possível observar nos autos que os procedimentos administrativos para apuração da falta

disciplinar foram cumpridos com regularidade, já que o sentenciado foi ouvido acompanhado de advogado. E a Defesa teve oportunidade de se manifestar tanto administrativamente como em Juízo.

Nesse ritmo, é certo que se cumpriu o determinado na Súmula 343 do C. STJ, pois à Defesa Técnica foram propiciados ensejos para manifestações em todas as fases.

Ademais, vale atentar para o teor da recente Súmula nº 533 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado”*.

Aduz a Defesa em suas razões recursais que em relação à falta, a punição não deve subsistir, visto que o sentenciado não feriu ordenamento disciplinar. Alega a Defesa em favor do sentenciado, que ele, na data dos fatos, não cometeu qualquer fato desabonador, eis que sua conduta não possuiu caráter de lesividade que pudesse ensejar à algum tipo falta disciplinar, não havendo que falar em punição de forma coletiva. Deste modo, pede a desconstituição da falta, por insuficiência probatória ou pela atipicidade da conduta ou, ainda, a desclassificação para falta de natureza média.

Por outro lado, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a perda dos dias remidos no patamar máximo.

Com efeito, de acordo com o Comunicado de Evento 97/2023, da Penitenciária de Paraguaçu Paulista, no dia 19 de março de 2023, o ora sentenciado **Anderson Tirola da Silva**, juntamente com Francisco Claudio dos Reis Júnior e Felipe Costa Nunes, exerciam liderança negativa na unidade prisional, planejando a agressão a servidores.

Devidamente notificado, o sentenciado apresentou sua versão, declarando declarou que não participou dos fatos. Disse que conhece os demais detentos relacionados no procedimento de jogar futebol, mas não tem qualquer amizade mais próxima com eles. Asseverou que não integra qualquer facção criminosa, bem como que não possui qualquer liderança entre os detentos, desconhecendo qualquer “salve” para quebrar a unidade prisional, não sabendo porque está sendo envolvido nesses fatos (fls. 25).

Por sua vez, os agentes de segurança Valdir Santana Rodrigues e Lucas Desiderio Cristovan, nas oportunidades em que foram ouvidos, informaram que tomaram conhecimento de que alguns detentos estavam planejando a agressão a funcionários da unidade prisional. Relataram que efetuaram monitoração interna e diária, constatando que o sentenciado Anderson Tirola da Silva, juntamente Francisco Claudio dos Reis Júnior e Felipe Costa Nunes exerciam papel de influência entre os demais sentenciados para esse fim. Sustentaram

que no dia 18 de março chegou a conhecimento da determinação para a realização de motim, tendo sido apreendidas anotações que indicavam essa determinação (fls. 21/22).

Por outro lado, os sentenciados Francisco Cláudio dos Reis Júnior e Felipe Costa Nunes, negaram qualquer participação nos fatos (fls. 26/28).

Como se sabe, os fatos ocorridos em unidade prisional somente podem ser esclarecidos pelos relatos de servidores e dos presos. Os agentes penitenciários não têm, a princípio, qualquer interesse em prejudicarem os presidiários, pois convivem com eles e não se arriscariam de forma infundada. Os presos, por sua vez, sempre terão interesse em se isentar da responsabilidade por eventuais faltas cometidas.

Saliente-se que os depoimentos dos agentes penitenciários são idôneos e devem ser preservados. Ademais, não há nos autos motivos para se desonerar os depoimentos dos agentes penitenciários, eis que suas narrativas foram firmes e coesas, merecendo total credibilidade, mormente pelas anotações de fls. 42/43. De mais a mais, não há razão para que seja colocada em dúvida a versão a respeito dos fatos, posto que não há nada nos autos no sentido a indicar que tivessem a intenção deliberada de prejudicarem o sentenciado.

Nesse sentido, registre-se, no ponto, por oportuno, que já decidiu a Corte:

"A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral" (HC 391170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HC 334732, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016.

A despeito da tese sustentada pela ilustre Defesa, certo é que o cometimento da falta grave pelo reeducando ficou demonstrado pelos elementos informativos colhidos durante o procedimento disciplinar, não havendo que falar em punição coletiva, uma vez que o agravante foi devidamente reconhecido e individualizada sua conduta pelos agentes penitenciários como participante ativo dos fatos descritos nos autos.

Assim, a conduta do reeducando constitui falta disciplinar de natureza grave, conforme descrição do artigo 50, incisos I e VI da Lei de Execução Penal, sendo incabível o pretendido abrandamento para infração média, bem como o reconhecimento da alegada atipicidade:

“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei. ”.

Além disso, some-se ao fato a conduta do sentenciado na apuração disciplinar, eis que revestida de relevância tamanha a ponto de justificar a imposição da falta grave e seus efeitos, afastando-se a postulação defensiva quanto à absolvição agravante por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta ou, ainda, a desclassificação da falta de grave para média.

Por fim, insurgiu-se o Ministério Público no tocante a fração de um sexto para a perda dos dias remidos, pretendendo a fixação da fração máxima de um terço.

Com efeito, revela-se a perda dos dias eventualmente remidos na fração máxima de 1/3 (um terço), considerando a natureza da falta cometida, suas consequências e a necessidade de escoimar o risco de repetição da conduta, medida que se impõe.

Anote-se que art. 127 da LEP é insofismavelmente constitucional ao dispor que: *“Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”*.

Nesse sentido o já assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, ainda na época em que tal dispositivo apresentava texto mais rigoroso, prevendo a perda integral do tempo remido:

“O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remissão, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, iniciado o novo período a partir da infração disciplinar. Descabimento de alegação de direito adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado. Habeas corpus indeferido” (1ª

Turma, HC nº 77.592/SP, j. 03/11/98, pub. DJ 12/03/99, p. 00003, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Com efeito, no caso, a perda há de alcançar o montante de 1/3 (um terço), para garantia do princípio da suficiência da pena, em face do caráter acintoso e grave da conduta em foco, comprometedora do primado da disciplina. Imperioso, inclusive, escoimar o risco de sua repetição, afastando qualquer nefasta sensação de impunidade.

De fato, restou comprovado nos autos que o sentenciado Anderson Tirola da Silva participou ativamente dos atos de subversão e tumulto à ordem, condutas essas de extrema gravidade.

Por conta do episódio, foi instaurado o procedimento administrativo disciplinar, para apurar a conduta do sentenciado, ou seja, demonstrou absoluta ausência de assimilação da terapêutica penal, que, se não for punida adequadamente, poderá provocar rebaixamento do nível de disciplina na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário, merecendo ser fixada a fração máxima para a perda dos dias remidos.

Ademais, apurado e comprovado o cometimento de falta grave, o sentenciado fica sujeito à interrupção da contagem do prazo para obtenção de benefícios (exceto a comutação de

penas e indulto), originando-se, a partir de tal momento, o recomeço do cômputo do lapso temporal, inclusive para fim de progressão de regime.

Anoto, outrossim, que a perda dos dias remidos e a regressão de regime decorrem de imposição legal, sendo mera consequência da falta grave praticada pelo sentenciado, cuja conduta, por si só, evidencia absoluta ausência de assimilação da terapêutica penal, que, se não for punida adequadamente, poderá provocar rebaixamento do nível de disciplina na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao presente agravo interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente agravo interposto pelo sentenciado Anderson Tirola da Silva, mantendo-se a falta disciplinar de natureza grave, declarando a perda dos dias remidos em seu patamar máximo, qual seja, 1/3 (um terço) pertinente ao sentenciado Anderson Tirola da Silva relativa à falta grave cometida no dia 19 de março de 2023, mantendo-se, no mais, a r. decisão recorrida tal como lançada.

FÁTIMA GOMES

Relatora